

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.755, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica.

Autor: Deputado Fábio Ramalho

Relator: Deputado Ribamar Alves

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAURÍCIO TRINDADE

Como bem salientaram os ilustres Deputados Fábio Ramalho e Ribamar Alves, o consumo de alimentos não saudáveis por crianças e adolescentes vem se tornando objeto de alta relevância para a sociedade moderna. Compartilho da preocupação dos nobres parlamentares de assegurarem às crianças e aos adolescentes a proteção contra as práticas de fornecimento de produtos que possam contribuir para o desequilíbrio da dieta alimentar e para o aumento de patologias ligadas à má alimentação, mas vejo-me compelido a negar assentimento ao Projeto de Lei em questão pelas razões expostas a seguir.

Parece-me que a proibição da comercialização de tais produtos não resultará em efetiva redução do consumo. É sabido que, por vezes, chega a haver aumento da sua venda em mercados paralelos, fora do ambiente escolar.

No entanto, cabe informar que medidas na direção da proibição da venda de produtos altamente calóricos vem sendo tomadas em alguns estados brasileiros, como o Paraná e São Paulo, gerando uma onda de questionamentos e debates.

A título de exemplo, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou, em abril deste ano, projeto de lei 1356/2007 de autoria da Deputada Patrícia Lima (PR). O projeto proíbe a comercialização de lanches e bebidas de alto teor calórico e que contenham gordura “trans” nas lanchonetes de escolas públicas ou privadas.

Cabe lembrar que essas decisões vêm sendo questionadas. A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, ao se posicionar contrariamente à medida, anota que o projeto aprovado faz utilização de conceitos vagos e imprecisos, que carecem de maior rigor técnico, inviabilizando a sua correta aplicação e fiscalização. Destaca-se que nos termos da Lei Federal no. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Destaco também que não é somente a composição dos alimentos que provoca a obesidade ou deficiências nutricionais. A quantidade da porção consumida, bem como eventual combinação ou adição de outros alimentos (temperos, açúcares, mel) tem influência significativa no teor calórico do alimento ingerido. Basta imaginar a dificuldade de se aferir o teor calórico de um cachorro quente que, comumente, é consumido acompanhado de maionese, ketchup, mostarda e batata frita. Portanto, qualquer julgamento torna-se impreciso e sem fundamentação.

Adicionalmente, há de se considerar que a ingestão de alimentos com elevado valor calórico nem sempre é prejudicial à saúde, porquanto determinadas crianças, até mesmo por recomendação médica, necessitam de uma dieta rica em calorias.

Por fim, creio que nossa função primordial, nesta Câmara dos Deputados, seja o de auxiliar na educação da população brasileira. Não nos cabe apenas proibir ações, mas sim ajudar a população a decidir, de forma consciente e abalizada, quais opções devem ser seguidas. Tenho certeza de que educar é a melhor maneira de produzir comportamentos saudáveis.

Saliento, ainda, que a Comissão de Educação e Cultura, que analisou a propositura quanto ao seu mérito antes desta CSSF, rejeitou o PL pelas mesmas razões que ora apresento.

Pelo acima, considerando que a proibição proposta não surtirá os efeitos previstos pelo projeto, voto pela rejeição do Projeto de Lei 1.755, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Maurício Trindade – PR/BA